

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

RESOLUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS POPULARES REPETITIVAS E USO DE TECNOLOGIAS: LIBERDADES E RESTRIÇÕES INDIVIDUAIS À LUZ DA ADI 5.941 NA ANÁLISE DO STF

RESOLUTION OF REPETITIVE POPULAR JUDICIAL DEMANDS AND USE OF TECHNOLOGIES: INDIVIDUAL FREEDOMS AND RESTRICTIONS IN THE LIGHT OF ADI 5.941 IN THE ANALYSIS OF THE STF

Fabício Diego Vieira ¹

Resumo

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI, é o instrumento jurídico utilizado para análise da constitucionalidade de dispositivos jurídicos e normativas. Em tela, neste escrito científico está a ADI 5941 que versa sobre constitucionalidade de restrições individuais, utilizadas normalmente em caráter jurisdicional excepcional e sob amparo do Código de Processo Civil, tendo como contraponto os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. A temática aponta ainda para ações populares com demandas repetitivas, participação de amicus curiae e utilização de tecnologias no âmbito jurídico. Assim sendo, são estabelecidos os objetivos de pesquisa: a) realizar o levantamento teórico e científico no entorno dos parâmetros de pesquisa e da problemática estabelecida; b) analisar a viabilidade da utilização de tecnologias em aspecto amplo na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de audiências judiciais por meio eletrônico; c) indicar a importância do amicus curiae e de decisões sobre questões que apresentem grande reincidência nas variadas instâncias do judiciário; d) apontar aspectos de relevância no julgado na ADI 5941, que era motivo de controvérsias no judiciário e na sociedade civil organizada. A metodologia da pesquisa é embasada em pesquisa sistemática bibliográfica e bibliométrica, com análise de artigos científicos, bibliografias e dados no entorno dos parâmetros de pesquisa delimitados. Em termos de resultados observa-se produção científica relevante no entorno da temática, a importância de resolução de casos que apresentam reincidência no judiciário, além da utilização do instituto amicus curiae e de tecnologias e meios digitais no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Cpc, Adi, Amicus curiae, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

The Direct Action of Unconstitutionality, ADI, is the legal instrument used to analyze the constitutionality of legal and regulatory provisions. On screen, in this scientific writing is ADI 5941, which deals with the constitutionality of individual restrictions, normally used in an exceptional jurisdictional character and under the protection of the Code of Civil Procedure, having as a counterpoint the fundamental rights of the Federal Constitution of 1988. The theme also points to popular actions with repetitive demands, participation of

¹ 1. Bacharelado em Direito e Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG. Especialista e Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, UTFPR.

amicus curiae and use of technologies in the legal field. Therefore, the research objectives are established: a) carry out theoretical and scientific survey around the research parameters and the established problem; b) analyze the feasibility of using technology in a broad sense in the reality of the Brazilian legal system, such as court hearings by electronic means; c) indicate the importance of the amicus curiae and of decisions on issues that present great recurrence in the instances of the judiciary; d) point out aspects of relevance in the ruling on ADI 5941, which was the subject of controversy in the judiciary and in organized civil society. The research methodology is based on systematic bibliographic and bibliometric research, with analysis of scientific articles, bibliographies and data around the delimited research parameters. In terms of results, relevant scientific production is observed around the theme, the importance of resolving cases that present recurrence in the judiciary, in addition to the use of the amicus curiae institute and digital technologies in the legal field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Cpc, Adi, Amicus curiae, Stf

1. INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim denominada ADI, é o instrumento jurídico utilizado para análise da constitucionalidade de dispositivos jurídicos e normativas. Em tela, neste escrito científico está a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5941, julgada pela instância final no ordenamento jurídico brasileiro, Supremo Tribunal Federal, STF. Em tal ADI foi analisada a constitucionalidade de liberdades e restrições individuais, utilizadas normalmente em caráter jurisdicional excepcional e que prevê a restrição de liberdades individuais, a exemplo da apreensão do passaporte, da carteira nacional de habilitação e outras medidas restritivas. Tal ADI foi proposta pelo partido dos Trabalhadores, PT, alegando que tais ações seriam abusivas e violadoras de direitos. Além da análise em escopo científico da apreciação do voto dos excelentíssimos ministros, buscou-se uma abordagem científica e bibliométrica no entorno de tal temática.

Tal temática se insere no escopo de ações populares incidentes de resolução de demandas repetitivas, vez que tais medidas que foram objeto de análise na ADI 5941, foram medidas amplamente utilizadas por juízes e magistrados e, não raras vezes, alvo de situações de controvérsia social. Também se insere no escopo de inserção de participação do *amicus curiae*, vez que tal artifício foi utilizado no julgamento, além da perspectiva de utilização de tecnologias haja vista participação de parte integrante no processo por via digital, o que acende o debate científico imparcial de se analisar a adoção cada vez mais ampla de utilização de audiências por meio digital e outras possibilidades de uso de tecnologia no entorno jurídico.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, (sigla ADI), ou denominada Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica é o instrumento jurídico utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, STF, para análise da constitucionalidade de dispositivos jurídicos e normativas. Em tal escopo de análise seria possível, em tese, o veto ou mudança de texto, parcial ou na totalidade, de componentes do ordenamento jurídico brasileiro que em teoria estariam em desacordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), normativa máxima em vigência contemporaneamente, na realidade brasileira. Tal normativa, a Constituição, é protegida e resguardada pelo Supremo Tribunal Federal, STF, tribunal e instância final na análise de dispositivos constitucionais (TOMIO, ROBI FILHO e KANAYAMAK, 2017).

Em linhagem histórica pode-se observar as muitas Constituições que estiveram em vigência na realidade brasileira, a saber: Constituição de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967

e a de 1988 que está em vigência até a atualidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade teve sua origem na Constituição Federal de 1946, via emenda constitucional 16/1965 e foi proposta inicialmente pela Procuradoria Geral da República, PGR.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) (CPC) vigente na atualidade no Brasil está respaldado na lei 13.105 de 2015 e traz a sistematização do Direito Civil brasileiro. Com uma grande variedade de normas e normativas em vigência, a criação de um código sistematizado parece adequado e plausível face à necessidade de se resguardar e normatizar a vida em sociedade. Em resumo, está subdividido em: Parte Geral (artigo 1º ao artigo 317), Parte Especial (artigo 318 ao artigo 1.044): Disposições Finais e Transitórias (artigo 1.045 ao artigo 1.072) (SENADO, 2023).

Em linhas gerais pode-se apontar que os dispositivos do CPC apreciados no quesito de constitucionalidade pelo STF. são: artigo 139, inciso VI; artigo 297, *caput*; artigo 380, parágrafo único; artigo 403 parágrafo único; artigo 536, *caput* e parágrafo 1 e por fim o artigo 773 que serão pormenorizados adiante. Em análise na ADI 5941, por exemplo o artigo 139, artigo 06º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) apresenta que, *ipsi literis*, o magistrado poderia “dilatara os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;” (BRASIL, 2023). Os parâmetros de controle alegados pelo partido dos Trabalhadores, PT, são os dispositivos constitucionais: artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso II, XV e XL; artigo 37, inciso I, parágrafo I e por fim artigo 183, parágrafo 3º, que serão melhor descritos adiante e versam em linhas gerais sobre a dignidade da pessoa humana, liberdade e direito à participação em concursos públicos, dentre outros.

Segundo alegação do Partido dos Trabalhadores, a decisão judicial não pode se interpor a direitos e garantias fundamentais de cidadãos, a exemplo da retenção do passaporte e da carteira nacional de habilitação, dentre outras medidas restritivas utilizadas por juízes em circunstâncias excepcionais. A partir de tal situação foi proposta a ADI 4951, proposta pelo PT que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, STF no primeiro semestre de 2023.

Tal processo se insere no escopo de análise de utilização de tecnologias no âmbito dos processos judiciais (CRUZ et al, 2022), a exemplo da participação por meio digital de uma das partes em tal processo o que pode levar a se questionar sobre o amplo uso de audiências por via digital, a exemplo do que ocorrera na pandemia, sendo hipótese que tal iniciativa redundaria em maior efetividade do judiciário na apreciação de processos.

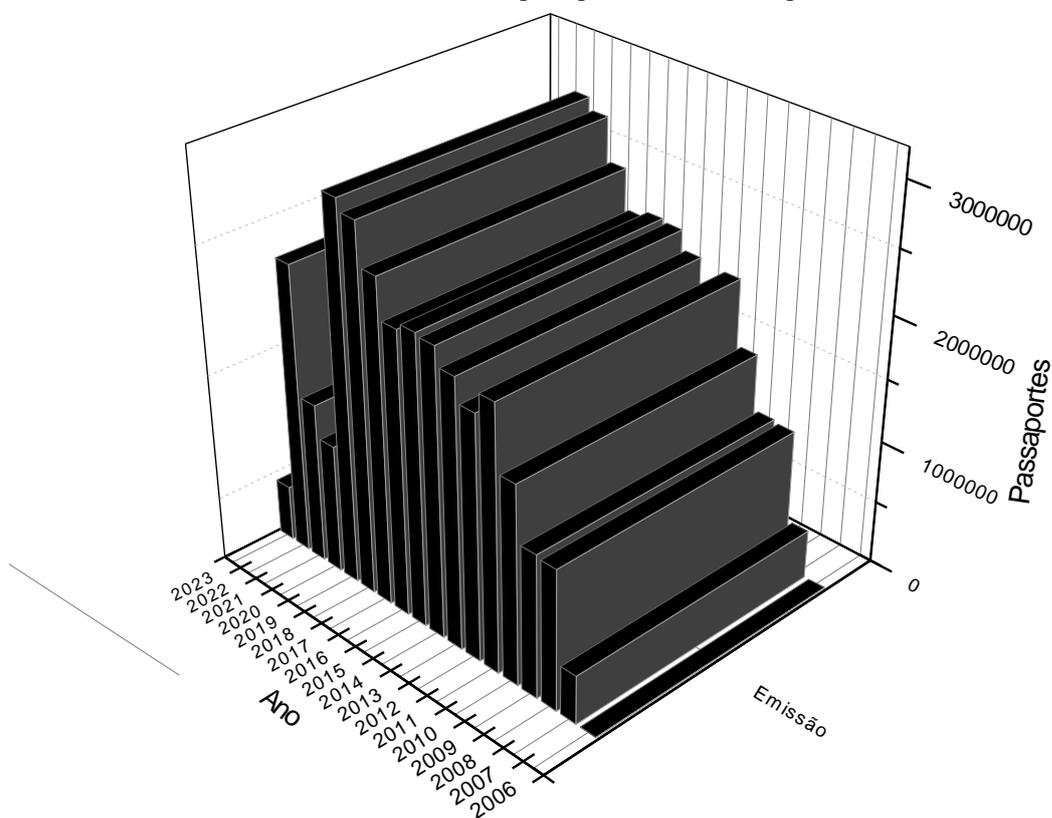
Ainda se pode analisar no escopo de tal processo o recurso do *amicus curiae*, e sua importância e relevância nos processos judiciais, além da situação de demandas judiciais repetitivas, vez que a situação analisada na ADI teve repercussão geral e portanto se prospecta sobre a importância de instâncias finais na regulamentação de grandes questões judiciais no entorno da sociedade civil organizada.

Em linhas gerais e reforçando-se o entendimento acerca das temáticas abordadas neste artigo, a ADI 5941 versa sobre temática que pode ser entendida sob o escopo da temática de ações populares incidentes e que objetiva resolver demandas repetitivas (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, AGU, 2023), haja vista que tais medidas, a exemplo das medidas restritivas excepcionais utilizadas por juízes e magistrados com fulcro nos dispositivos constitucionais e normativos do CPC em análise, via de regra, eram alvo de controvérsias, algumas inclusive amplamente veiculadas por órgãos de imprensa. Sobremaneira há a participação do instituto jurídico denominado *amicus curiae*, dispositivo utilizado pela justiça e que também pode ser objeto de observação em tal análise e abordagem científica. Por fim, em tal texto científico pode-se abordar a situação no entorno da temática do uso de tecnologias, vez em que em tal julgado, um dos representantes ouvido como parte no processo pelos magistrados ministros e partes do processo, o fez pela via digital, o que pode conduzir a reflexões no entorno do uso mais amplo de tecnologias digitais, a exemplo de audiências por meio eletrônico e as possíveis consequências positivas e negativas no entorno de tal situação.

Assim sendo, são estabelecidos os objetivos de pesquisa, a saber: a) realizar o levantamento teórico e científico no entorno dos parâmetros de pesquisa e da problemática estabelecida; b) analisar a viabilidade da utilização de tecnologias em aspecto amplo na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de audiências judiciais por meio eletrônico; c) indicar a importância do *amicus curiae* e de decisões sobre questões que apresentem grande reincidência nas variadas instâncias do judiciário; e por fim d) apontar aspectos de relevância no julgado da ADI 5941, que eram motivo de controvérsias no judiciário e na sociedade civil organizada. A metodologia da pesquisa é embasada em pesquisa sistemática bibliográfica e bibliométrica, com análise de artigos científicos, bibliografias e dados no entorno dos parâmetros de pesquisa delimitados. As bases científicas utilizadas para pesquisa e busca de artigos científicos de relevância no escopo delimitado para a pesquisa são a Science Direct, Science, World Cat e Springer.

Sobre o entorno da situação apresentada neste artigo científico, por exemplo pode-se citar que, na realidade brasileira recente foram expedidos 2,3 milhões de passaportes em 2022 e 1,2 milhão em 2021 (POLÍCIA FEDERAL, 2023), sendo que a emissão de tal documento é amparado pelo Decreto nº 1.983, de 14 de Agosto de 1996. E em setembro de 2022 foram emitidas 967.951 carteiras nacionais de habilitação veicular (CNHs), sendo o estado de São Paulo com a maior quantidade de documentos emitidos, 287.015, conforme o Ministério do Transportes do Brasil (2023). Tais números denotam a importância da ADI em apreciação pela suprema corte brasileira. O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de passaportes emitidos em série temporal, no Brasil (POLÍCIA FEDERAL, 2023):

Gráfico 1 – emissão de passaportes em série temporal 2006-2023



Fonte: Polícia Federal, 2023.

A seção a seguir apresenta o desenvolvimento da pesquisa, no prospecto dos artigos científicos e bibliografias que embasam e respaldam a pesquisa.

2. DESENVOLVIMENTO

Tal seção tem por escopo embasar bibliograficamente tal artigo científico, que versa sobre a situação no entorno dos direitos fundamentais apresentados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e os dispositivos constantes no Código de Processo Civil, CPC, e que são utilizados, *in casu*, para impor, em tese, em caráter de excepcionalidade, medidas

restritivas relativamente à liberdade de cidadãos brasileiros ou estrangeiros residindo em território nacional. Tais questões são contemporâneas e em determinadas situações foram alvo de controvérsias jurídicas, situação que exigiu o balisamento e arbitramento das circunstâncias em que seriam aplicáveis tais institutos. Por tratar-se de matéria constitucional, a parte autora da ação ingressou com ação diretamente na Suprema Corte Brasileira, via instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade exigindo a supressão ou a modificação da letra de tais dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), gerando lide judicial que exigiu a análise por parte do colegiado do STF, em fevereiro de 2023, com participação dos excelentíssimos ministros, do Advogado Geral da União, do *amicus curiae* Associação Brasileira de Direito Processual, ABDPRO e foi presidido pela excelentíssima ministra dra. Rosa Weber. O relator de tal ação foi o excelentíssimo ministro dr. Luiz Fux.

O autor da ação solicitou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), artigo 139, inciso IV; artigo 297; artigo 390 parágrafo único; artigo 536, *caput* e parágrafo primeiro e artigo 773, afastando a possibilidade de aplicação de tais medidas sob o ímpeto da coerção e violação de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988. Tais medidas versam sobre a suspensão do direito de dirigir, apreensão do passaporte e impedimento de participação em concursos públicos e licitações.

Sobremaneira ao que é analisado em tal seção no escopo de direitos fundamentais e situações no entorno do Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, ainda torna-se salutar e profícua a análise de situações ocorridas e utilizadas no âmbito de tais autos, a exemplo da participação do instituto *amicus curiae* e de tecnologias digitais, a exemplo de utilização de audiências e julgamentos pela via digital.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONQUISTA CÍVICA E CIDADÃ DO POVO BRASILEIRO E A LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A fim de que se chegue ao tópico constitucional apresentado na ADI 5941, direitos fundamentais, necessário é que se estabeleçam conceitos e elementos fundamentais no entorno do texto constitucional, que é onde estão elencados os ditos direitos fundamentais (BRITO, CRUZ e FOLLONI, 2022). A Constituição pode ser conceituada em linhas gerais como sendo a norma suprema de organização de um Estado (BRASIL, 1988).

As normas apresentadas na Constituição ou normas constitucionais usufruem da supremacia o que significa que as normas constitucionais organizam e parametrizam e orientam os demais atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo todo o aparato infraconstitucional deve estar de acordo e submisso ao que é proposto no texto constitucional, não havendo hierarquia entre essas normas. Em linhas gerais a Constituição é estruturada em preâmbulo, disposições duráveis (artigo 1 ao 250), disposições transitórias e emendas constitucionais e apresenta fundamentos tais quais a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e cidadania.

Os objetivos apresentados na Constituição (BRASIL, 1988) demonstram bastante nobreza e se seguidos poderiam nortear uma sociedade mais justa e igualitária e pacífica, situação ideal que se busca em prospecto de convivência na sociedade civil organizada (SALLES FILHO E SALLES, 2020). Entre tais objetivos estão: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição (BRASIL, 1988) apresenta uma série de, assim denominados, remédios constitucionais, a saber: *Habeas corpus* (artigo 5 LXVIII Constituição Federal de 1988), *Habeas data* (artigo 5, LXII da Constituição Federal de 1988 e Lei 9.507/1997), Mandado de injunção (artigo 5, LXXI da Constituição Federal de 1988 e lei 13.300/2016), ação popular (artigo 5, LXXIII Constituição Federal de 1988 e lei 4.717/1965) e mandado de segurança (artigo 5, LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988, lei 12.016/2009, súmula 510 do Supremo Tribunal Federal).

O escopo de direitos fundamentais compõe um “guarda-chuva” de direitos que abarcam várias áreas de interesse da sociedade fazendo com que haja efetividade constitucional na proteção e garantia de direitos voltados ao cidadão brasileiro (BRITO, CRUZ e FOLLONI, 2022).

Sob a análise em termos de espécie pode-se observar que existem os direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5 da Constituição Federal), direitos sociais (artigo 6 ao 11 da Constituição Federal de 1988), nacionalidade (artigos 12 e 13 da Constituição Federal de 1988), direitos políticos (artigos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988) e por fim partidos políticos (artigo 17 da Constituição Federal de 1988).

A tabela a seguir apresenta as características dos direitos fundamentais:

Tabela 1 - Direitos fundamentais e suas características

Característica e Conceituação	Universalidade	Os direitos fundamentais são destinados a todas as pessoas indistintamente. A aplicação abrange também os brasileiros estrangeiros, pessoas jurídicas, pessoas naturais, dentre outras.
	Caráter relativo ou limitabilidade	Apesar de apresentarem a característica de serem fundamentais, não são absolutos. Em havendo confronto entre dois ou mais princípios, ambos terão de ceder. Há visão de alguns juristas de que a dignidade da pessoa humana teria alguma superioridade sobre os demais princípios.
	Cumulatividade ou concorrência dos direitos fundamentais	Os direitos fundamentais não são auto-excludentes, sendo que em algumas circunstâncias podem ser convergentes, sendo que para o exercício de um o outro não precisa necessariamente ser excluído.
	Aplicação imediata	Conforme artigo 05, parágrafo primeiro da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais apresentam a característica de aplicação imediata, sendo praticamente instantânea sua aplicação nas circunstâncias possíveis, sendo que tal aplicação pode ser plena, contida e limitada.
	Inalienabilidade	Tais direitos são indisponíveis e inalienáveis.
	Historicidade	A concepção dos direitos fundamentais ocorre no decorrer da história, sendo a origem de tais direitos, movimentos tais quais o constitucionalismo. A evolução é demonstrada ao longo do tempo, sendo que existem gerações ou dimensões de direitos fundamentais.
	Imprescritibilidade	Não há possibilidade de tais direitos prescreverem pois são inerentes à pessoa humana, mesmo não havendo o efetivo exercício destes direitos por parte dos titulares.
	Irrevogabilidade	Os direitos fundamentais inseridos no texto constitucional, via poder originário, não são revogáveis mesmo em havendo uma mudança na Constituição.
	Irrenunciabilidade	Não se pode recusar ou abrir mão de um direito fundamental, sendo que o exercício de tal direito pode até não ser efetivado pelo titular de tal direito, mas ainda que não colocado em prática pertence ao titular igualmente.

Fonte: Vieira e Chalita, 2017

Demonstrando como característica última dos direitos fundamentais em espécie, pode-se citar o direito à vida e à integridade, princípio da igualdade ou isonomia, legalidade, liberdade de pensamento, manifestação e direito de resposta, liberdade religiosa, liberdade de

expressão, direito à preservação da imagem e privacidade, inviolabilidade domiciliar, sigilo de correspondência, exercer qualquer profissão, acesso à informação, liberdade de locomoção, direito de reunião, de associação, propriedade, autoria, herança, direito à informação, direito de petição e informação, irretroatividade da lei, livre acesso ao judiciário, razoável duração do processo.

Feitas tais considerações no entorno dos direitos fundamentais, busca-se o enfoque no entorno da situação em análise na ADI 5941 e em qual situação os dispositivos da lei 13.105/2015, estariam em desacordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A tabela a seguir apresenta os dispositivos da Constituição Federal de 1988 em análise na ADI 5941:

Tabela 2 – Dispositivos Constitucionais em análise na ADI 5941

Parâmetros Constitucionais	Artigo 1, inciso III	a dignidade da pessoa humana
	Artigo 5, inciso II, XV e XL	ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
	Artigo 37, inciso I, parágrafo I	os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
	Artigo 183, parágrafo 3	Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Fonte: autoria própria, 2023.

Em linhas gerais pode-se elucidar sobre o quanto tais dispositivos apresentam relevância e importância no contexto da vida social e prática de cidadãos brasileiros e o quanto o advento de tais dispositivos na Constituição Federal de 1988 representam conquistas e marcos civilizatórios, a exemplo do instituto do concurso público, regido pela Constituição Federal no artigo 37 (BRASIL, 1988) e em legislação própria a exemplo da lei 8.112/1990. Assim sendo, se tais medidas restritivas fossem aplicadas arbitrariamente constituiriam, indubitavelmente, retrocessos civilizatórios, sociais e jurídicos. Por outro lado, o Código de Processo Civil, representado na lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), apresenta dispositivos utilizados por magistrados e que determinariam restrições relativamente à situações do uso do

passaporte, da carteira nacional de habilitação, da participação em concursos públicos e licitações. Tais dispositivos utilizados para respaldar tais restrições encontram-se elencados na tabela a seguir:

Tabela 3 – Dispositivos da lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, em análise na ADI 5941

Código de Processo Civil	Artigo 139, inciso IV	determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
	Artigo 139, inciso VI	dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
	Artigo 297, <i>caput</i>	O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
	Artigo 380, parágrafo único	Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
	Artigo 390, parágrafo 1 e 2	A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial. § 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.
	Artigo 400 parágrafo único	Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.
	Artigo 403, parágrafo único	Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.
	Artigo 536, <i>caput</i> e parágrafo 1	No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Para atender ao disposto no <i>caput</i> , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
	Artigo 773	O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Fonte: autoria própria, 2023.

Feitas tais considerações teóricas atinentes aos direitos fundamentais, torna-se evidente o quanto o rol de tais direitos são importantes e apresentam grau de crucialidade na vida cotidiana de cidadãos (BRITO, CRUZ e FOLLONI, 2022) e o quanto, medidas arbitrárias, se aplicadas em caráter generalizante, via dispositivos constantes na lei 13.105/2015, estariam em desacordo com a Constituição.

Assim sendo no escopo dos autos relativos à ADI 5941, o partido dos Trabalhadores, apresentou que haveria, em teoria, atingimento destes direitos fundamentais quando da aplicação do Código de Processo Civil, em medida excepcional, a exemplo da apreensão de passaporte, limitação de participação em concursos públicos, participação em processos licitatórios, dentre outras medidas em casos de enriquecimento ilícito ou substancial aumento patrimonial injustificado, por exemplo.

Tais medidas excepcionais, atípicas e aplicadas via lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), também seriam aplicáveis já há tempos (PICARDI e NUNES, 2011) em casos de sinais visíveis e claros de fraudulação patrimonial, ocultação de patrimônio ou ante situação de execução, sendo que a razoabilidade e a proporcionalidade, dentre outros dispositivos constitucionais deveriam ser utilizadas em tais medidas atípicas. A seção a seguir versa sobre a análise feita no entorno de tal situação jurídica pela suprema corte brasileira, STF.

2.2. A ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O processo em análise pelo plenário do Supremo Tribunal Federal versa sobre a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo partido dos Trabalhadores, PT, ADI 5941 que teve seu pedido improcedido através do julgamento realizado pelo tribunal. Em linhas gerais tal análise versa sobre trechos do código de processo civil, CPC, que autoriza o juiz a utilizar como medidas excepcionais atípicas, e em casos específicos, a cassação da carteira nacional de habilitação, do passaporte, do direito de participação em concursos públicos dentre outras medidas de caráter restritivo. Segundo alegação do partido dos Trabalhadores tais medidas seriam lesivas ao cidadão, haja vista que há confronto com direitos e garantias fundamentais, dentre outras argumentações.

O ministro relator, Luiz Fux, votou pela improcedência de tal ADI e foi acompanhado na integralidade pelo ministro André Mendonça. O ministro Nunes Marques também votou pela improcedência alegando que, ante descumprimento de ordens judiciais, são aplicáveis tais medidas restritivas em caráter de excepcionalidade e sob justificativa. Apresentou também um histórico no contexto de situação dos concursos públicos e possíveis

apreensões de passaporte. O ministro Alexandre de Moraes considerou descabida a ADI, chamando-a de absurda relativamente ao poder de cautela de juiz, sendo que tais medidas restritivas de direitos seriam atípicas e aplicadas mediante justificativa. Tais medidas seriam plausíveis na garantia da efetividade e da prestação jurisdicional, sendo que existem leis específicas que regulamentam tais medidas atípicas.

O ministro Luís Edson Fachin votou pela improcedência da ADI com ressalva em relação ao artigo 139, inciso IV que versa sobre as obrigações patrimoniais em sentido amplo. Segundo o entendimento do ministro tais restrições deveriam ser aplicadas com exclusividade no escopo da pensão alimentícia. Dessa forma deveria haver limites para a responsabilidade pessoal por obrigação pecuniária. O ministro Luís Roberto Barroso votou pela improcedência da ADI sob alegação de que medidas coercitivas seriam necessárias para o cumprimento de obrigações e que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, há empecilhos na execução e efetividade da prestação jurisdicional e barrar a utilização de tais dispositivos, em caráter excepcional, pelos juízes e magistrados seria contraproducente para o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a ministra Carmen Lucia, a ADI poderia querer limitar a ação do poder judiciário e que para se evitar medidas desarrazoadas, a aplicação de tais medidas restritivas deveriam ser feitas via análise individualizada, *in casu*.

O ministro Gilmar Mendes votou pela improcedência da ação proposta, citando que o equilíbrio de tais medidas restritivas devem ser balizadas pela razoabilidade e proporcionalidade, sendo que tal ministro utilizou de vários julgados e exemplos práticos para respaldar seu voto. Em linhas gerais aponta-se que os ministros acompanharam o voto do ministro relator, com ressalva ao ministro Luiz Edson Fachin, que realizou apontamentos sobre a situação de prestação pecuniária, que seria restrita ao caso de pensão alimentícia.

2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO *AMICUS CURIAE* E O USO DE TECNOLOGIAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Ainda no escopo de análise de tal processo é utilizado o recurso do *amicus curiae* (lei 9.868/1999, artigo 7, parágrafo 2), que é recurso utilizado pelo Supremo Tribunal Federal e que permite a participação de órgão que possua relevância no assunto em análise no processo e que possa contribuir com emissão de opinião técnica sobre o assunto e que possa contribuir na concepção e voto que os ministros façam sobre o assunto em análise, pluralizando desta forma o debate constitucional (GARCIA e FLUMIAN, 2018, p. 56).

Amicus Curiae é um termo que possui origem no latim e em tradução literal quer dizer amigo da corte, ou seja, seria, uma parte relevante no processo, emitindo opinião técnica imparcial que teria por objetivo contribuir no esclarecimento dos excelentíssimos ministros no entorno do assunto ou da problemática analisada.

Na ADI 5941 foi eleito como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Direito Processual, ABDPRO.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (2021), STJ, o instituto do *amicus curiae* está elencado no próprio Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, no artigo 138 (BRASIL, 2015), a saber:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O *amicus curiae* apresenta tanta relevância em processos jurídicos. Ainda no prospecto de análise da importância, cita-se a utilização de tecnologias, a exemplo de meios digitais em lides judiciais. No prospecto de utilização de tecnologias no entorno de processos e lides judiciais, pode-se citar a possível aplicação de inteligência artificial (CRUZ et al, 2022), sendo que tal situação ainda é utilizada e analisada em caráter experimental, haja vista os possíveis desdobramentos e conseqüências que poderiam advir de mecanização ou de se tecnicizar excessivamente situações no entorno de contextos sociais e humanos, vivenciados na prática, muito embora o estudo e observação empírica de tais situações seja medida científica bastante plausível e profícua no contexto das ciências jurídicas e das lides judiciais.

Ainda se pode considerar a participação e a ampla utilização de audiências por meio eletrônico, haja vista que houve participação em tal julgamento pelo meio digital eletrônico. Ainda no entorno de tal situação, pode-se citar a situação empírica ocorrida no entorno da pandemia do vírus SARS Covid-19 que acometeu o planeta, iniciando em 2019. No entorno

da situação pandêmica, do *lockdown* e do afastamento social imposto, as audiências judiciais foram amplamente utilizadas por meio eletrônico e digital. Dentre os possíveis benefícios, discutíveis, no entorno de tal situação, pode-se citar a menor emissão de poluentes, já que houve diminuição de deslocamentos utilizando combustíveis fósseis, em tese maior celeridade no andamento de processos, e menores possibilidades de transmissão de doenças infecto-contagiosas, a exemplo do vírus Covid-19. Tais observações e conseqüências devem ser objeto de maior análise criteriosa e científica imparcial, buscando-se os prós e contras, situação similar em relação ao uso do *amicus curiae* no entorno de processos judiciais, que poderia ter maior protagonismo e ampla utilização, evitando-se porém a burocratização excessiva no entorno de lides judiciais. A seção a seguir versa sobre os resultados.

3. RESULTADOS

Tal seção tem por escopo apresentar os resultados e conclusões no entorno de tal artigo científico, que apresenta a situação no entorno da ADI 5941, direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, dispositivos do Código de Processo Civil, lei 13.105/2015 e situações no entorno, a exemplo do *amicus curiae* e a utilização de tecnologias e meios digitais em âmbito jurídico.

3.1 ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO

No escopo de análise feita pelo STF pode-se citar algumas gerações de direitos fundamentais, a saber. A primeira geração é embasada e respaldada basilarmente nas liberdades públicas e apresenta por finalidade a limitação de atuação do poder do Estado, sendo por isso, conhecidos como direitos negativos, representando uma barreira de proteção do Estado em relação ao próprio Estado, podendo ser citado como exemplo o direito à liberdade, direitos individuais, direitos políticos e civis. Os direitos de segunda geração versam sobre a igualdade, apontando para uma conduta positiva do Estado, sendo apresentados valores tal qual a igualdade, havendo uma efetiva participação do poder público na vida dos indivíduos, podendo ser citados direitos econômicos, culturais e sociais.

Por outro lado os direitos de terceira geração apontam para a fraternidade, dizendo respeito à solidariedade e aos direitos que abrangem a coletividade, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos do consumidor. Os direitos de quarta geração estão relacionados à globalização de direitos fundamentais, a exemplo de softwares, direito espacial e patrimônio genético. Por fim, conforme visão de alguns juristas, os direitos de

quinta geração versam sobre a paz. Em geral os ministros destacaram que os direitos fundamentais são intocáveis e que os dispositivos utilizados e aplicado via lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, por juízes e magistrados, seria em caráter de excepcionalidade e sob forte e evidente justificativa respaldada por robusto material comprobatório.

A tabela a seguir apresenta de modo resumido o voto de cada ministro na Ação de Inconstitucionalidade analisada:

Tabela 4 – voto dos ministros do STF ADI 5941

Ministro	Voto
Luiz Fux (relator)	Improcedência
André Mendonça	
Nunes Marques	
Alexandre de Moraes	
Gilmar Mendes	
Luis Roberto Barroso	
Carmem Lucia	
Luis Edson Fachin	Improcedência, com ressalvas relativamente à pensão alimentícia no entorno de situação patrimonial

Fonte: autoria própria, 2023.

Também é relevante citar a situação de participação da Associação Brasileira de Direito Processual, ABDPRO, participando por via digital, o que poderia apontar para a observação do uso mais amplo de tais tecnologias em processos judiciais, as audiências eletrônicas, situação ocorrida e impulsionada durante a pandemia do SARS Covid-19 e que, em tese, indicaria uma maior efetividade e celeridade do judiciário na decisão de lides judiciais.

3.2 RESULTADOS DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E BIBLIOMÉTRICA

Percebe-se que há relevância na temática apreciada pelo STF, inclusive no escopo internacional e que tal tema era alvo de demandas repetitivas em instâncias inferiores do STF, sendo que a análise pela corte e instância final brasileira representou avanço no entorno de tal

temática. No escopo científico imparcial ainda muito se pode prospectar no entorno de tal assunto, relativamente à eventuais arbitrariedades que podem eventualmente ocorrer, especialmente em relação ao público menos esclarecido ou com menos meios de chegar efetivamente a uma situação de justiça ou de efetiva prestação jurisdicional.

Da observação dos artigos em tela na tabela a seguir e do material citado no escopo do artigo, torna-se evidente o quanto tal assunto é de interesse e relevância, não somente no ordenamento jurídico brasileiro mas também no escopo de outras nações, a exemplo do estudo de Tomio, Robi Filho e Kanayama (2017) e de Ferreira e Mueller (2014). Alguns resultados de relevância no entorno da produção científica relativa à problemática apresentada em tal artigo científico, podem ser observados conforme a tabela a seguir.

:Tabela 5 – Resultados da pesquisa bibliométrica

TÍTULO	AUTOR (ES)	PERIÓDICO	ANO
Controle de Constitucionalidade abstrato e concentrado no Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal	Fabício Ricardo de Limas Tomio, Ilton Norberto Robi Filho, Rodrigo Luis Kanayama	Cuestiones Constitucionales	2017
Discriminação direta e indireta aplicada a sistemas algorítmicos: reflexões para o Brasil	Paula Pedigoni Ponce	Computer Law and Security Review	2023
Como pensam os juízes no Supremo Tribunal Federal: estimando pontos ideais e identificando dimensões	Pedro Almeida Nery Ferreira, B. Mueller	Economia	2014
As fontes jurídicas e o Estado democrático e social: a crise e apontamentos para sua superação	M. Aurélio Marrafon, Ilton Norberto Robl Filho	Cuestiones Constitucionales	2015
Robôs substituem juízes? O Estado da Arte da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro	Fabício Bittencourt da Cruz, Melina Carla de Souza Brito, Guilherme Martelli Moreira, Alceu de Souza Brito Junior	Revista Antinomias	2022
The Possibility of Protecting and Expanding Capabilities via Fundamental Social Rights: The Brazilian Federal Constitution of 1988	Melina Carla de Souza Brito, Fabício Bittencourt da Cruz, André Parmo Folloni,	Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito	2022

Fonte: autoria própria, 2023.

Diante dos argumentos, dados, pesquisas e resultados apresentados, conclui-se, que há pesquisa científica relevante no entorno da temática abordada neste texto científico. Também se conclui que os ministros do Supremo Tribunal Federal rejeitaram por unanimidade a ADI 4951, fazendo com que continue vigente os dispositivos constantes no Código de Processo Civil considerados no escopo de medidas cautelares utilizadas em caráter de excepcionalidade para garantia da efetiva prestação jurisdicional.

Sob outro aspecto de observação, a tabela a seguir apresenta alguns resultados relativamente a algumas palavras-chave aplicadas de modo interpolado nas bases científicas citadas:

Tabela 6 – Palavras e periódicos

Bases científicas	Palavras-chave		
	direitos, restrições, ADI, STF	direitos, ADI, STF	restrições, ADI, STF
Science direct	01 artigo	07 artigos	01 artigo
Science	---	---	---
World Cat	01 artigo	12 artigos	01 artigo
Springer	02 artigos	38 artigos	02 artigos

Fonte: autoria própria, 2023.

Da observação dos artigos científicos no entorno de tal situação prospectada, direitos fundamentais e restrições, percebe-se que há produção científica relevante no entorno de tal situação e que jamais se deve generalizar a aplicação e utilização dos dispositivos restritivos do Código de Processo Civil, devendo sempre se levar em conta a razoabilidade, a proporcionalidade, a ampla defesa, dentre outros direitos e garantias fundamentais. A partir da observação do contexto científico no entorno da análise da ação direta de constitucionalidade e do contexto das bases científicas observadas torna-se evidente o quanto ainda há lapso para produção científica no entorno de tal temática.

O tópico a seguir finaliza a seção de conclusão e resultados e versa sobre o *amicus curiae* e a utilização de tecnologias em âmbito de processos judiciais.

3.3 *AMICUS CURIAE* E O USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NO ÂMBITO JURÍDICO

Também se torna evidente o quanto a utilização do recurso jurídico *amicus curiae* é relevante para esclarecimento no entorno das temáticas analisadas. Também se torna evidente o quanto o uso de tecnologias, a exemplo de audiências por meio eletrônico, podem em tese, dar maior celeridade aos processos judiciais aumentando a eficiência da prestação jurisdicional e do ordenamento jurídico brasileiro.

Indubitavelmente no uso audiências e processos judiciais quase que exclusivamente por meio eletrônico, a experiência pandêmica vivenciada na contemporaneidade, ainda representa terreno fértil em termos de análises dos eventuais resultados advindos da ampla aplicação e utilização dos meios digitais a exemplo de impactos ambientais positivos, na menor emissão de poluentes e na menor utilização de meios físicos a exemplo de papel em processos físicos. Também poderia se analisar alguma maior efetividade da prestação jurisdicional em caráter de maior celeridade nas lides e demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, AGU. Informações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&prcID=5500542> . Acesso em 15/04/2023.

BRASIL. Código Processo Civil – lei 13.105/2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 08/04/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 08/04/2023.

BRITTO, MELINA CARLA DE SOUZA; FOLLONI, ANDRÉ PARMO; CRUZ, FABRÍCIO BITTENCOURT DA. The Possibility of Protecting and Expanding Capabilities via Fundamental Social Rights: The Brazilian Federal Constitution of 1988. RECHTD. **Revista De Estudos Constitucionais, Hermenêutica E Teoria Do Direito**, v. 13, 2022. pp. 333-350.

FERREIRA, P.A.N; MUELLER, B. How judges think in Brazilian Supreme Court: estimating ideal points and identifying dimensions. **Economia**, v. 15 (3), 2014. pp. 275-293.

GARCIA, W.; FLUMIAM, R. Exame da OAB: MapaMentalizado. Indaiatuba: São Paulo, SP: Editora Foco, 2018. 650 p.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. Informações sobre carteiras de habilitação emitidas no Brasil. Disponível em <https://dados.transportes.gov.br/no/dataset/quantidade-de-cnh-digitais/resource/5add7c0e-e9fc-4bdd-a3aa-d1f81dec9fd2> . Acesso em 08/04/2023.

PICARDI, N.; NUNES, D. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, ano 40, n. 190, 2011. pp.93-120.

POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. Dados sobre emissão de passaportes. Disponível em <https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SINPA/> . Acesso em 08/04/2023.

PONCE, P.P. Direct and indirect discrimination applied to algorithmic systems: Reflections to Brazil. **Computer Law and Security Review**, v. 48, 2023. doi <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2022.105766>

SALLES FILHO, A.; SALLES, V.O. Cultura de Paz: direitos humanos e sustentabilidade. Volume 2, Ponta Grossa: Texto e Contexto. 233 p.

SENADO DO BRASIL. Informações sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945> . Acesso em 08/04/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx> . Acesso em 15/04/2023.

TOMIO, F.R.L.; ROBI FILHO, I.N.; KANAYAMAK, R.L.. Controle de Constitucionalidade abstrato e concentrado no Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. **Cuestiones Constitucionales**, n. 36, 2017. doi 10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10867

VIEIRA, B.; CHALITA, T. Exame da OAB: MapaMentalizado: Direito Constitucional. Indaiatuba: São Paulo, SP: Editora Foco, 2018.